

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.504/2022 com redação alterada pelas emendas 001, 002 e 003.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

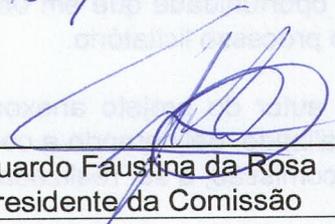
Data Recebida:						Imediato (art.138, R.I)
						4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x	8 dias (art. 68, R.I)
Data para emitir parecer:						16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui no Município de Imbituba o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Rafael Mello, em 08/11/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Matheus Paladini Pereira, que Institui no Município de Imbituba o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 02/12/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente na sessão ordinária realizada no dia 06/12/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

30 

B

Em reunião realizada em 14 de dezembro de 2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer em 22 de fevereiro de 2023 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, desde que sanados os vícios por ela apontados.

Assim, o autor da proposição foi comunicado a respeito do parecer jurídico, em 23/02/2023, a fim de que se manifestasse e providenciasse os documentos necessários para a tramitação do projeto.

Em 01/03/2023, o autor do projeto apresentou duas emendas, sendo estas encaminhadas para esta comissão em 06.03/2023.

A comissão em reunião do dia 26/04/2023 deliberou no sentido de encaminhar expediente ao Poder Executivo, com objetivo deste se manifestar a respeito da possibilidade de implementação do sistema de pagamento digital.

Em resposta ao ODLEG 225/2023, a Municipalidade informou que há inconsistências no sistema que inviabilizam a implementação, mas que já há processo licitatório referente ao Sistema Público de Gestão do município.

Ainda salientaram que, o município já paga seus fornecedores pelo método de pagamento PIX.

O Autor da proposição foi cientificado a respeito das informações prestadas pelo Poder Executivo, oportunidade que em 05/06/2023, solicitou que o projeto aguarde a as tratativas do processo licitatório.

Em 25 de outubro o autor do projeto anexou ao projeto o processo licitatório, o qual não foi ainda finalizado, deliberando a comissão pela presença do mesmo para próxima reunião da comissão, a ser realizada em 01/11/2023.

Presente o vereador proponente na reunião do dia 01/11/2023, foi informado que o processo licitatório ainda esta em andamento, mas ainda assim, a comissão entendeu por manter o projeto, mas alterando a data de vigência de 30 dias para 90 dias.

Assim, a comissão realizou a emenda de alteração do prazo de vigência.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do

70 

B.



## Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Matheus Paladini Pereira, e tem como objetivo instituir no Município de Imbituba o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Conforme exposição de motivos, o projeto de lei visa possibilitar alternativas ao contribuinte para facilitar o pagamento dos tributos, com formas mais práticas de realizar as transações, modernizando e simplificando o ambiente tributário e auxiliando o município na sua missão de ter, inclusive, um aumento de receita.

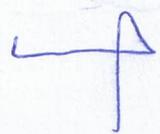
A matéria inova ao ampliar as hipóteses e meios de pagamento das dívidas fiscais, exclusivamente, tributárias dali decorrentes por meio eletrônico, tais como o chamado PIX, instrumento de pagamento instantâneo a cada dia mais onipresente nas relações financeiras e comerciais dos cidadãos brasileiros, de modo que a iniciativa, tão somente, busca aprimorar e atualizar as relações havidas entre o ente tributante e o cidadão, facilitando sobremaneira o adimplemento das obrigações fiscais.

No que cabe a esta Comissão analisar, não se vislumbra qualquer óbice ou irregularidade na matéria proposta, vez que não há reserva de iniciativa, no aspecto formal, sendo matéria de competência comum ao Executivo e aos membros da Casa Legislativa, de modo que o processo deflagrado por iniciativa parlamentar, como aqui realizado, encontra harmonia e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República.

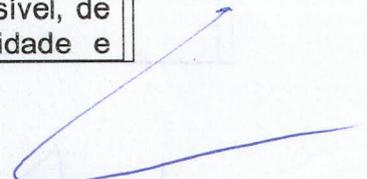
Quanto ao aspecto material (e técnica legislativa), ou se preferirmos, a constitucionalidade material, igualmente não há qualquer vício, mas ao contrário, buscar ampliar as hipóteses e meios de pagamentos de débitos tributários, em nosso sentir, dialoga expressamente com os princípios constitucionais, notadamente, o da Eficiência e, no limite, o dever de prestação de Serviço Público Adequado (art. 175, IV), transcrito abaixo:

Constituição Federal - 175, Parágrafo único, I, II, III,IV Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

É claro que o projeto de lei em análise não versa, especificamente, a respeito de 'serviço público' no sentido estrito e técnico do termo, todavia, valemos de tal construção de forma análoga, e apenas para fins de esboçarmos que a relação do ente estatal com o cidadão, em qualquer área ou setor deve estar plasmada pela eficiência, transparência e com a menor onerosidade possível, de modo a atender os implícitos princípios constitucionais da Razoabilidade e

to 

B.



Proporcionalidade.

Repisamos que não se trata aqui de 'serviço público em sentido estrito', entretanto, nos parece perfeitamente possível a analogia com a definição legal de 'serviço adequado' para bem darmos a dimensão da pertinência jurídico-constitucional da matéria, uma vez que a busca de soluções racionais, céleres e desburocratizadas é medida amparada na 'vontade constitucional própria do Estado democrático de direito'.

Neste sentido, e em âmbito infraconstitucional, é digno de nota, as recentes inovações por meio da chamada Lei Geral de Desburocratização (Lei 13.726/2018) e a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), donde a proposta aqui em análise guardar inequívoca relação e semelhança.

Ou seja, é coerente com os princípios constitucionais a edição de normas que aproximem a estrutura do poder público, suas engrenagens e burocracias com a realidade cotidiana dos cidadãos, desde que de modo racional e simplificado.

Desse modo, é indene de dúvidas que a ampliação dos meios de pagamentos das obrigações tributárias por meios eletrônicos, como via PIX e cartão de crédito e débito, facilitará, numa análise pragmática, o processo de arrecadação das receitas tributárias, pela perspectiva do Município, e de outra, a comodidade do cidadão para o adimplemento dessas mesmas obrigações.

Por derradeiro, quanto à referência aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, não vislumbramos despesas de grande vulto a exigir estimativa de impacto-financeiro nos termos precípuos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ademais, já está em fase final de processo licitatório pelo Município a implantação de pagamentos dos tributos por diversos meios eletrônicos, como pix e cartão de crédito e débito. Assim, já há previsibilidade e dotação orçamentária reservada para tal fim, não causando aumento de despesa pelo referido projeto de lei.

Entretanto, em deliberação pela Comissão foi sugerida, além das emendas propostas pelo próprio vereador proponente do Projeto, emendas 001 e 002, a emenda modificativa 003, alterando o prazo de vigência da lei de 30 para 90 dias, dando um prazo mais elástico para a Poder Executivo implantar a referida inovação técnica de pagamentos de tributos por meio eletrônicos, tais como pix e cartão de crédito e débito. Assim, juntamente com o presente Parecer, apresenta-se a Emenda Modificativa nº001, 002 de autoria do vereador Proponente, Matheus Paladini e a Emenda Modificativa nº 003 sugerida pela Comissão ao Projeto de Lei.

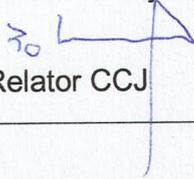
Em relação às Emendas Modificativas nº001 e 002 propostas pelo vereador visam apenas o aperfeiçoamento técnico, a emenda nº001 solicita a inclusão do QR Code, link específico ou chave aleatória, sendo que a Emenda Modificativa nº002 refere-se à publicidade da lei, a fim de que os contribuintes tenham conhecimento da inovação proposta.

As emendas são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art.70, §4º do regimento interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa

Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

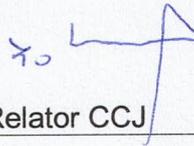
Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

  
Relator CCJ

III – Voto

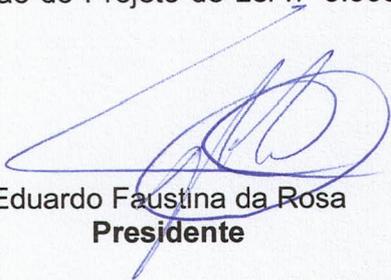
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

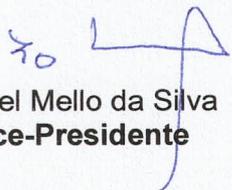
Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.558/2023 com redação alterada pela emenda 001, 002 e 003.

  
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.558/2023 com redação alterada pela emenda 001, 002 e 003.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

  
Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**

